

## Opinião: Uma análise do Projeto de Lei nº 2209/20

A transferência de créditos federais entre pessoas jurídicas, tal como conhecida hoje, é prática proibida pela Receita Federal do Brasil (RFB). A vedação à compensação de tributos e contribuições federais com créditos adquiridos de terceiros está prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017.



O artigo 74, §12, da Lei nº 9.430/96 trata de compensações

pleiteadas e admitidas como declaração de compensação de créditos com débitos próprios, não alcançando pedidos de compensação com tributos de terceiros.

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1717/17, que trata de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em seu artigo 75 dispõe que o contribuinte que apurar crédito, até mesmo os judiciais com trânsito em julgado, apto de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, referentes a quaisquer tributos e contribuições geridos pela RFB, salvo exceções contidas na lei.

Tanto é assim que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) possui diversas decisões negando a declaração de compensação de contribuintes que buscam a homologação da compensação de créditos de terceiros [1]. Nesse sentido, segue decisão proferida pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), *in verbis*:

*"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. Data do fato gerador: 04/04/2003. CRÉDITO DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. A homologação tácita a que alude o §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos com débitos de terceiros, já que o caput do citado artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória nº 66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos" [2].*

Apesar da vedação legal disposta acima, alguns contribuintes possuem decisões judiciais que autorizam a cessão do crédito tributário, tendo o Carf aceitado a compensação somente nestes casos [\[3\]](#).

Visando a facilitar a vida das empresas em razão da situação emergencial em que todos nós nos encontramos por conta da Covid-19, foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2209/20. Referido projeto pretende autorizar o contribuinte a ceder a terceiros créditos tributários próprios e passíveis de restituição ou ressarcimento.

O projeto de lei busca alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, de modo a permitir a cessão de créditos tributários próprios e sua compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. As modificações do artigo 74 propostas no projeto são as seguintes:

*"Artigo 74 — O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo ou cedê-lo a terceiros para compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.*

*§1º A compensação com créditos próprios ou de terceiros de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§12*

*II —*

*a) (Revogado)".*

Seria possível, assim, compensar débitos relativos a impostos e contribuições federais com créditos adquiridos através da cessão. Se aprovada, tal iniciativa traria mais segurança aos contribuintes e até mesmo à própria operação, conforme será visto adiante.

Referido projeto tem como justificativa os efeitos causados pela pandemia do coronavírus que, de uma forma ou de outra, trouxe efeitos imprevisíveis sobre a economia mundial.

Para além da justificativa apresentada no projeto, o pagamento de dívidas tributárias com os créditos tributários de terceiros deveria ser prática aceita pela legislação brasileira, independentemente de crise financeira. Explico.

A compensação tributária tem como objetivo possibilitar que os contribuintes possam restituir, recuperar ou utilizar valores pagos anteriormente ou de forma equivocada para quitar débitos e obrigações já apuradas pelo Fisco. No artigo 368 do Código Civil (CC) está previsto que a compensação é uma das formas de extinção da obrigação. Da forma como está hoje, somente é possível fazer a compensação de créditos/débitos próprios.

Se determinado contribuinte não utiliza seus créditos, não deveria haver impedimento legal para que este transferisse para outro contribuinte capaz de utilizá-los. Isso porque, no conceito, o Fisco é o devedor da obrigação. Assim sendo, não há razão lógica para barrar a negociação dos créditos entre os contribuintes, visto que todos são sujeitos de direitos e podem fazer uso do objeto da obrigação da melhor forma que convencionarem.

Para fins de discussão, poderíamos aplicar subsidiariamente o artigo 286 e seguintes do CC, que permitem a cessão de créditos, desde que não contrarie a lei ou a convenção com o devedor. Na hipótese de o projeto de lei ser aprovado, tais artigos poderiam ser aplicados para os casos de transferências de crédito tributário juntamente com as alterações propostas para o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não impedindo eventual regulamentação por parte do Fisco, a fim de gerir todas as informações e trazer segurança aos contribuintes.

Os empresários já sofrem com a alta carga tributária decorrente do regular exercício da sua atividade empresarial, tanto é assim que enxergam na área tributária mecanismos legais para melhorar a gestão financeira e aumentarem sua competitividade. Em momentos de crise, qualquer instrumento capaz de diminuir o ônus fiscal favorece e, não raras vezes, mantém a sobrevivência das empresas.

Não obstante, são nos momentos de crise e dificuldade que precisamos de mais atenção, pois, como no caso em questão, há diversas empresas que oferecem créditos federais por transferência, mas não possuem embasamento legal para tanto. Com isso, é grande o risco de as empresas serem autuadas pelo Fisco.

Parte desse risco está no fato dos contribuintes desconhecerem do assunto e focarem apenas na vantagem econômica, com a conseqüente redução dos tributos, sem se atentarem para as hipóteses de esquemas fraudulentos envolvendo a transferência dos créditos.

Caso o projeto venha a ser aprovado, de modo a permitir a transferência dos créditos para a compensação, deve haver cautela por parte do cessionário no momento de adquirir eventuais créditos tributários. Isso significa a necessidade de verificar a existência e materialidade do crédito dos cedentes, devendo averiguar a real existência dos créditos passíveis de transferência.

Destaca-se para viabilizar e garantir maior segurança à operação, a RFB pode criar um sistema eletrônico que possibilite o controle das transferências, de forma que o cessionário tenha maior confiança e segurança ao adquirir os créditos de terceiros.

Nessa hipótese, é possível estabelecer uma série de requisitos para a submissão do crédito no ambiente de transferência. A título de exemplo, o estado de Santa Catarina utiliza um sistema similar capaz de gerir a transferência e compensação de créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de tal sorte que todos os pedidos passam por uma análise de aprovação e existência do crédito transferível [4]. Do mesmo modo, o estado do Paraná instituiu o Sistema de Controle de Transferência e Utilização de Créditos Acumulados (Siscred) [5], destinado aos contribuintes interessados em transferir ou receber créditos de ICMS.

Faz-se necessário sinalizar que, através desse controle, a RFB poderá barrar a transferência de créditos quando o cedente for devedor de débitos federais, inclusive com parcelamentos em atrasos, e até mesmo quando o transmitente possuir crédito inscrito em dívida ativa não garantida.

Nesse sentido, tendo como pressuposto o sistema de controle, o cedente só terá a aprovação da transferência quando houver cumprido com os requisitos estabelecidos pela RFB. Decorre desse raciocínio que a sistemática da transferência possuirá maior segurança, vez que os créditos terão sido previamente verificados.

Vale destacar que a transferência evita que os cofres públicos tenham que desembolsar recursos no ressarcimento e/ou restituição, bem como em processos de cobrança (dívida ativa), proporcionando flexibilidade no uso do crédito tributário, de maneira a facilitar os meios de pagamento de tributos e a continuidade dos negócios empresariais.

Em resumo, a transferência de créditos tributários federais próprios e passíveis de restituição ou ressarcimento seria adequada para aliviar o momento de crise vivenciado hoje, de tal sorte que o Projeto de Lei nº 2209/20 pretende apenas manter a liquidez dos contribuintes, mas, além disso, trazer dinamismo na cobrança da dívida ativa, visto que não há perda de arrecadação com as compensações. Ademais, a RFB possui condições de operacionalizar a transferência e tornar a sistemática segura.

[1] A título de exemplo, cita-se: Acórdão nº 9303-011.475, 3º Turma do CSRF, Sessão de 15 de junho de 2021; Acórdão nº 3402-008.328, 4ª Câmara, Sessão de 28 de abril de 2021; e Acórdão nº 9303-011.190, 3º Turma do CSRF, Sessão do dia 21 de janeiro de 2021.

[2] Acórdão nº 9303- 008.124, de relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

[3] Cita-se decisão proferida pela 3ª Turma do Carf (Acórdão nº 303-34.917, de relatoria do Luis Marcelo Guerra de Castro).

[4] Vide Decreto nº 2870 de 27/08/2001.

[5] Vide Decreto nº 7871 de 29/09/2017.

#### **Date Created**

21/08/2021